DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4552/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8170/2013
PROTOCOLO	: 1415727
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA
CARGO	: PREFEITO (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 071/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 013/2013
FAVORECIDO	: SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO, LOTE 14, QUADRA D – BAIRRO GUIRAY, MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS, DESTINADO PARA O FUNCIONAMENTO DA SEDE DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL).
VALOR INICIAL	: R$ 49.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da inspeção, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentária** do Contrato de Locação n. 071/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Someco S/A Sociedade de Melhoramentos e Colonização, tendo por objeto a locação de imóvel, lote 14, quadra D – Bairro Guiray, Município de Ivinhema/MS, destinado para o funcionamento da sede do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Mato Grosso do Sul).

Quanto ao procedimento licitatório, **Dispensa de Licitação n. 013/2013** e formalização do **Contrato de Locação n. 071/2013,** observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 1883/2015** (pç. 22, fl. 103), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) procedeu à **Análise n. 18069/2018** (pç. 33, fls. 170 - 174) e concluiu no seguinte sentido:

> **a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 71/2013**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Someco S/A Sociedade de Melhoramento e Colonização** (CNPJ Nº 03.584.489/0001-84), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados* (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 516/2020** (pç. 35, fls. 176-177), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

Em exame aos documentos acostados aos autos e com esteio nas considerações lançadas pela zelosa equipe inspecionante, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, do art. 18 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, opina pela **IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Locação nº 71/2013**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, em razão dos Achados destacados na Análise Técnica nº 18069/2018 e pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Eder Uilson França Lima**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, representada pela ausência de documentos obrigatórios da 3ª fase (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que O Sr. Eder Uilson França Lima (Prefeito Municipal), embora intimado, de acordo com a INT – 4910/2013 (pç. 15, fl. 86) e INT – 1ICE – 217/2016 (pç. 24, fls. 105-106), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não compareceu aos autos, permanecendo as irregularidades apontadas.

Por este motivo, considerando a ausência de documentos obrigatórios para a proferir a decisão sobre a matéria dos autos, o Conselheiro Relator determinou a fiscalização, pela modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Ivinhema, conforme despacho DSP – G. JRPC – 55302/2017 (pç. 30, fl. 118).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 49.500,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 49.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 49.500,00

VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-9.000,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 40.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 40.500,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 40.500,00

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Todavia, entendo pela ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, e dos Certificados de Regularidade Trabalhista, bem como dos relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a execução contratual. Portanto, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, de acordo com disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V da Lei (federal) 8.666/93.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais Certificados, com base no art. 29, III e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Noutro poente, verifico a ausência do Termo de Encerramento do contrato, da Planilha Financeira e das Notas de Liquidação referentes às Ordens de Pagamentos (n. 1446 – 19/3/2013; n. 3017 – 17/3/2013; 2109 – 16/4/2013; n. 4828 – 23/7/2013 e n. 6425 – 1/10/2013) em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 3, 7 e 12 da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época. De tal modo, entendo que a ausência dos documentos acima descritos impede a constatação de regularidade da execução ora analisada.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante à execução financeira e orçamentária foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a data do último pagamento ocorreu dia 26/11/2013 (pç. 32, fl. 160), contudo os documentos pertinentes foram juntados aos autos por intermédio da inspeção, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato de Locação n. 71/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Someco S/A Sociedade de Melhoramentos e Colonização**,** conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista; ausências das Notas de Liquidação referentes às Ordens de Pagamento; ausência de Planilha Financeira e do Termo de

Encerramento do Contrato n. 071/2013, nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93 e do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 3, 7 e 12 da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época;

II – aplicar as multas ao Sr. Eder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL